



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
E SIMILARES DE SÃO PAULO, GRANDE SÃO PAULO E REGIÃO POSTAL DE SOROCABA**

**[www.sintect-sp.org.br](http://www.sintect-sp.org.br) - [sintect.secretariageral@uol.com.br](mailto:sintect.secretariageral@uol.com.br)**

Sede: Rua Canuto do Val, 169, Santa Cecília - CEP: 01224-040 Tel. 3822 6186 / 5598 - Fax 3822 5601

Subsede CTP/Zona Oeste: Rua Jaguaré Mirim, 316-A - Tel: 3834-2571/3832 2053

Subsede Sorocaba: Rua Mato Grosso, 265 - Santa Terezinha, Sorocaba - Tel (015) 3211 4461

Subsede ABC: Av. XV de Novembro, 17, Sala 31, Centro, Santo André - Tel. 2325 5598

Subsede Guarulhos/Alto Tietê: Avenida Estilac Leal, 36, Centro, Guarulhos, Tel. 2408 6890

Subsede Zona Sul: Rua Manoel Borba, 292, 8º andar, sala 81, Santo Amaro, Tel. 2924 6118

**FindECT**



# Esclarecimento

## **STF determina a Reintegração dos Aposentados”**

Tem sido recorrente nos últimos dias a divulgação nas redes sociais e na mídia tradicional um tema de grande relevância e que certamente afeta a vida milhares de trabalhadores e trabalhadoras na ECT.

Tendo em vista a demissão de vários empregados aposentados, principalmente após a PEC 103/2019.

Há anos a direção da ECT vem atuando nos bastidores do poder judiciário visando o desligamento compulsório dos seus trabalhadores que porventura requeiram sua aposentadoria voluntária.

A decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 655.283 cujo teor e interpretação tem sido divulgados equivocadamente nas redes sociais de certa forma vem causando muitas dúvidas no conjunto de trabalhadores.

Trata-se de uma ação antiga de 1997, quando a direção da ECT atendendo ao comando do SECRETARIO EXECUTIVO DO CONSELHO DE COORDENAÇÃO DE EMPRESAS ESTATAIS (Secretaria Executiva de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - SEST - Ministério do Planejamento e Orçamento) e do Sr. Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Frise-se por ordem do presidente Fernando Henrique Cardoso, da República na época.

Com a demissão dos empregados aposentados naquela época as Federações impetraram MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR, visando à nulidade do ato administrativo.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE SÃO PAULO, GRANDE SÃO PAULO E REGIÃO POSTAL DE SOROCABA**

**[www.sintect-sp.org.br](http://www.sintect-sp.org.br) - [sintect.secretariageral@uol.com.br](mailto:sintect.secretariageral@uol.com.br)**

Sede: Rua Canuto do Val, 169, Santa Cecília - CEP: 01224-040 Tel. 3822 6186 / 5598 - Fax 3822 5601

Subsede CTP/Zona Oeste: Rua Jaguaré Mirim, 316-A - Tel: 3834-2571/3832 2053

Subsede Sorocaba: Rua Mato Grosso, 265 - Santa Terezinha, Sorocaba - Tel (015) 3211 4461

Subsede ABC: Av. XV de Novembro, 17, Sala 31, Centro, Santo André - Tel. 2325 5598

Subsede Guarulhos/Alto Tietê: Avenida Estilac Leal, 36, Centro, Guarulhos, Tel. 2408 6890

Subsede Zona Sul: Rua Manoel Borba, 292, 8º andar, sala 81, Santo Amaro, Tel. 2924 6118

**FinDECT**



A ação foi proposta no ano 1997 inicialmente na Justiça Federal em Brasília, houve intervenção da União através do Advogado Geral da União (AGU).

No ano de 2012 o processo subiu ao STF através de Recurso Extraordinário (RE 655.283). Na época a Federação requereu a inclusão de todos os trabalhadores aposentados que foram desligados até mesmo aqueles que aderiram o famoso PDI/PDV.

Com a promulgação da PEC 103/2019 que instituiu a famigerada Reforma da Previdência, a indigesta legislação trouxe significativa alteração acerca da cumulação dos proventos de aposentadoria voluntária e salários proveniente do cargo ou emprego público, ao inserir o paragrafo § 14º no Artigo 37 da Constituição Federal o qual aqui transcrevo:

*"§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição"*

Em março de 2021 o Supremo volta a se debruçar sobre o assunto, o Recurso teve como relator o Senhor Ministro Marco Aurélio, que teve um voto muito favorável aos trabalhadores aposentados deixando assentado em seu relatório a reintegração de todos os aposentados bem como a possibilidade de cumulação dos proventos de aposentadoria e salários da ECT mesmo após a PEC 103/2019 . O relatório do Ministro foi acompanhado pela Senhora Ministra Rosa Weber.

Eis o voto:

*Sendo o rompimento automático do vínculo resultado exclusivamente da aposentadoria espontânea, surge cabível a reintegração, considerada a insubsistência – que se reduz à ausência – do motivo em que fundada a*



*demissão. Não foi outra a conclusão do Supremo, sob a sistemática da repercussão geral, quando do exame dos embargos de declaração no recurso extraordinário nº 589.998, relator ministro Luís Roberto Barroso, acórdão publicado em 5 de dezembro de 2018, do qual resultou a seguinte tese: "A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados". Desprovejo os extraordinários. Eis a tese: "A Justiça Federal é competente para apreciar mandado de segurança, em jogo direito a resultar de relação de emprego, quando reconhecido, na decisão atacada, envolvimento de ato de autoridade federal e formalizada a sentença de mérito antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.*

*O direito à reintegração alcança empregados dispensados em razão de aposentadoria espontânea considerado insubsistente o motivo do desligamento. Inexiste óbice à cumulação de proventos e salário, presente o Regime Geral de Previdência". É como voto*

Certamente a melhor decisão que traria grandes benefícios e vantagens a classe trabalhadora ecetista.

Ocorre que, o Ministro Edson Faccin apresentou divergência votando contrario ao relator Marco Aurélio sendo acompanhados pelos Ministros Alexandre de Moraes, Carmem Lúcia.

### **A tese vencedora**

Todavia o **ministro Dias Toffoli** apresentou divergência ao relator Ministro Marco Aurélio, no entanto deixou consignado o seguinte voto:

*"A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão.*



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
E SIMILARES DE SÃO PAULO, GRANDE SÃO PAULO E REGIÃO POSTAL DE SOROCABA**

**[www.sintect-sp.org.br](http://www.sintect-sp.org.br) - [sintect.secretariageral@uol.com.br](mailto:sintect.secretariageral@uol.com.br)**

Sede: Rua Canuto do Val, 169, Santa Cecília - CEP: 01224-040 Tel. 3822 6186 / 5598 - Fax 3822 5601

Subsede CTP/Zona Oeste: Rua Jaguaré Mirim, 316-A - Tel: 3834-2571/3832 2053

Subsede Sorocaba: Rua Mato Grosso, 265 - Santa Terezinha, Sorocaba - Tel (015) 3211 4461

Subsede ABC: Av. XV de Novembro, 17, Sala 31, Centro, Santo André - Tel. 2325 5598

Subsede Guarulhos/Alto Tietê: Avenida Estilac Leal, 36, Centro, Guarulhos, Tel. 2408 6890

Subsede Zona Sul: Rua Manoel Borba, 292, 8º andar, sala 81, Santo Amaro, Tel. 2924 6118

**FindECT**



*A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.” (grifo nosso).*

Ou seja, o Ministro Dias Toffoli embora tenha divergido do Relator, entende devida a cumulação dos proventos de aposentadoria e do salário nos casos de aposentadoria voluntária requerida até 12/11/2019, não sendo cabível a cumulação após essa data.

A tese apresentada pelo Ministro Dias Toffoli foi acompanhada pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Kassio Nunes, Luís Roberto Barroso. Isto é, fica assegurado a cumulação dos proventos de aposentadoria e do salário proveniente do emprego na ECT para aqueles trabalhadores que aposentaram voluntariamente até a data 12/11/2019, nos termos do artigo 6º da PEC 103/2019.

Portanto não alcança a todos os trabalhadores somente aqueles que porventura tenham sido demitidos antes da promulgação da Reforma Previdenciária e que não tenha aderido programa de demissão incentivada PDI.

São essas as nossas considerações.

Cordialmente.

**JAELSON BARBOSA DA SILVA**

**ADVOGADO**

**OAB/SP 371.976**